

A CRIMINALIZAÇÃO DA MISOGINIA EM PERSPECTIVA COMPARADA

O substitutivo da relatora ao Projeto de Lei nº 896/2023 e a experiência internacional

Estudo de direito comparado

Julho de 2026

1. OBJETO, PERGUNTA E MÉTODO

Este estudo examina uma pergunta precisa: existe no mundo algum país que tenha aprovado um texto legislativo equivalente ao substitutivo apresentado pela deputada Tabata Amaral, relatora e coordenadora do Grupo de Trabalho (GT) da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei (PL) nº 896, de 2023, que criminaliza a misoginia? A resposta exige duas operações prévias. A primeira é descrever com exatidão o que o texto da relatora faz, porque a comparação internacional muda de resultado conforme o elemento considerado. A segunda é decompor a proposta em seus componentes normativos, já que nenhuma legislação estrangeira se apresenta como um bloco idêntico, mas várias contêm peças análogas.

O método adotado é o da comparação funcional. Em vez de procurar leis com o mesmo nome, o estudo identifica as funções que o substitutivo desempenha, entre elas a criminalização da incitação à violência contra mulheres, a criação de um crime de injúria qualificada pela condição de mulher, a aplicação de sanções sobre contas em plataformas digitais e a atribuição de um regime constitucional de inafiançabilidade e imprescritibilidade, e verifica, para cada função, se há precedente estrangeiro, em que termos e com que resultados. As fontes utilizadas são o texto oficial do relatório aprovado no GT, publicado pela Câmara dos Deputados, legislação estrangeira em fontes primárias, relatórios de comissões de reforma legislativa, decisões de cortes constitucionais e literatura especializada. As referências completas constam ao final.

Convém explicitar desde já a conclusão central, que o restante do documento fundamenta: nenhum país aprovou um texto com a arquitetura completa do substitutivo brasileiro. Existem precedentes parciais robustos para o núcleo de incitação, um precedente direto e recente para a suspensão de contas digitais e um único caso de tipo penal autônomo nomeado contra o sexismo. Não existe, em nenhuma democracia pesquisada, paralelo para a imprescritibilidade e a inafiançabilidade de crimes de discurso ou discriminação, nem para a agravante vinculada a engajamento e monetização digital.

2. O TEXTO DA RELATORA: ANATOMIA NORMATIVA

2.1 Trajetória legislativa

O PL nº 896/2023 foi apresentado no Senado Federal pela senadora Ana Paula Lobato, com o objetivo de alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e o Código Penal, para tratar dos crimes praticados em razão

de misoginia. O plenário do Senado aprovou a matéria em 24 de março de 2026, por 67 votos favoráveis e nenhum contrário, na forma de substitutivo da senadora Soraya Thronicke, e a remeteu à Câmara dos Deputados no fim daquele mês.

Na Câmara, a Presidência instituiu, em 24 de abril de 2026, um GT específico para discutir o projeto, coordenado pela deputada Tabata Amaral, com prazo de 45 dias e ciclo de audiências públicas. A coordenadora apresentou nova versão do texto em 10 de junho de 2026 e o relatório final, com a proposta de substitutivo aqui analisada, foi aprovado pelo colegiado em 16 de junho de 2026. Em 1º de julho de 2026, o plenário aprovou o regime de urgência para a proposição, que aguarda deliberação final. O texto examinado neste estudo é, portanto, o da proposta de substitutivo constante do Relatório nº 2/2026 do GT, assinado pela relatora.

2.2 Dispositivos centrais

O eixo do substitutivo é a inserção do ato de misoginia na Lei nº 7.716/1989, o estatuto penal que define os crimes resultantes de preconceito e discriminação, conhecido como lei do racismo. O artigo 1º da lei passa a punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de ato de misoginia, e um parágrafo único fixa a definição legal:

Para os fins desta Lei, considera-se ato de misoginia a prática, a indução ou a incitação de violência, de restrição ao pleno exercício de direitos ou de ofensa à dignidade da mulher, em razão da condição de mulher. (BRASIL, 2026)

Essa definição resultou de uma escolha deliberada da relatora. O texto vindo do Senado caracterizava a misoginia a partir das noções de ódio e aversão às mulheres. A relatora substituiu esses termos por uma descrição de condutas, argumentando ser necessário preservar a uniformidade conceitual da legislação penal e afastar a punição de meras opiniões. Em declarações públicas, sintetizou o propósito com a fórmula de que ser babaca não será crime, e sim a indução e a incitação de atos graves contra mulheres.

O segundo dispositivo relevante altera o artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, que hoje tipifica a injúria racial como crime de racismo, para incluir a injúria cometida em razão da condição de mulher. A pena permanece a do tipo vigente, reclusão de dois a cinco anos e multa, com causa de aumento de metade quando o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas ou contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência. O terceiro bloco modifica o artigo 20 da mesma lei, que pune praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito, para abranger o ato de misoginia e para acrescentar duas consequências

digitais: a suspensão temporária da conta ou do perfil utilizado na veiculação do conteúdo ilícito e a suspensão de contas administradas, direta ou indiretamente, pelo infrator.

O mesmo artigo 20 recebe um parágrafo inédito, que aumenta a pena de metade até o dobro quando o crime cometido por meio de comunicação social ou publicação em rede for praticado com o fim de obter vantagem econômica, inclusive mediante aumento de audiência, engajamento, alcance ou visibilidade em plataforma digital, ou por agente que detenha expressiva audiência, influência pública ou capacidade ampliada de difusão de conteúdo. Trata-se de resposta direta ao fenômeno que o relatório denomina machosfera, o ecossistema de comunidades digitais que monetizam hostilidade contra mulheres. O substitutivo estende ainda à condição de mulher a regra interpretativa do artigo 20-C, que orienta o juiz a considerar discriminatória a atitude que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida e que usualmente não se dispensaria a outros grupos. Por fim, altera o parágrafo 3º do artigo 141 do Código Penal para aplicar pena em dobro à injúria cometida contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

Há, contudo, um efeito que não está escrito em nenhum artigo do substitutivo e que constitui sua consequência mais punjante, e a operação jurídica que o produz precisa ser descrita com precisão, porque envolve dois planos distintos. No plano legal, a Lei nº 7.716/1989 é, desde a reforma promovida pela Lei nº 9.459, de 1997, um estatuto penal antidiscriminatório de catálogo plural, que já protege raça, cor, etnia, religião e procedência nacional; a inclusão do ato de misoginia amplia esse catálogo, do mesmo modo que a religião o ampliou em 1997. No plano constitucional, o inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, e o Supremo Tribunal Federal (STF), desde o caso *Ellwanger* (Habeas Corpus nº 82.424, julgado em 2003), interpreta o racismo desse dispositivo em dimensão social, como toda inferiorização estigmatizante de pessoas ou grupos, e não em sentido biológico ou restrito à experiência racial. Foi por essa via que o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, em 2019, enquadrou a homofobia e a transfobia na mesma lei e no mesmo regime constitucional, e que a Lei nº 14.532, de 2023, tratou a injúria racial como racismo. É essa construção, o racismo social como categoria constitucional aberta, que tende a estender ao ato de misoginia a inafiançabilidade e a imprescritibilidade, na linha já sustentada no STF de que todas as ofensas abrangidas pela lei se inserem no âmbito conceitual do inciso XLII.

2.3 Os seis elementos de comparação

Para fins comparativos, o texto da relatora pode ser decomposto em seis elementos. O primeiro é a criminalização da prática, indução ou incitação de violência, restrição de direitos ou ofensa à dignidade das mulheres como categoria de crime de ódio. O segundo é a criação de uma categoria penal autônoma nomeada, a misoginia, com definição legal própria. O terceiro é o crime de injúria individual qualificada pela condição de mulher, com pena de dois a cinco anos. O quarto é o regime constitucional de inafiançabilidade e imprescritibilidade. O quinto é a sanção de suspensão de contas e perfis em plataformas digitais. O sexto é a agravante de engajamento e monetização. A seção seguinte percorre a experiência internacional; a seção 4 confronta cada elemento com essa experiência.

3. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

3.1 Bélgica: o único tipo penal autônomo de sexismo

A Bélgica é o único país que aprovou um tipo penal autônomo e nomeado contra o sexismo. A Lei de 22 de maio de 2014, destinada a combater o sexismo no espaço público, define como crime todo gesto ou comportamento que, nas condições de publicidade previstas no Código Penal belga, tenha manifestamente por objeto exprimir desprezo por uma pessoa em razão de seu sexo, ou considerá-la inferior, ou reduzi-la à sua dimensão sexual, de modo a atentar gravemente contra sua dignidade. A pena é de prisão de um mês a um ano e multa, ou apenas uma dessas sanções. A Corte Constitucional belga, no acórdão nº 72/2016, rejeitou o pedido de anulação da lei, considerando a incriminação suficientemente precisa e compatível com a liberdade de expressão, justamente porque exige dolo específico de desprezo dirigido a pessoa determinada.

A experiência de aplicação, porém, é modesta. A primeira condenação ocorreu somente em novembro de 2017, no Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, contra um homem que insultou uma policial em razão do sexo, com multa de três mil euros, e o volume de casos posteriores permaneceu reduzido. A doutrina belga e a literatura comparada discutem se a lei cumpre função expressiva relevante ou se ilustra os limites de tipos penais simbólicos com baixa aplicação. Para o cotejo com o Brasil, dois traços importam: a lei belga alcança a expressão de desprezo dirigida a indivíduo determinado, e não o discurso público em geral, e sua pena máxima é um quinto da pena máxima prevista no substitutivo brasileiro para a injúria por condição de mulher.

3.2 França: incitação por razão de sexo e banimento digital

A França oferece o conjunto mais completo de precedentes parciais. Desde a Lei nº 2004-1486, de 30 de dezembro de 2004, o artigo 24 da Lei de 29 de julho de 1881 sobre a liberdade de imprensa pune a provocação à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo em razão do sexo, com pena de um ano de prisão e multa de 45 mil euros. A Lei nº 2017-86, de 27 de janeiro de 2017, generalizou as circunstâncias agravantes de racismo e de sexismo para o conjunto dos crimes e delitos, nos artigos 132-76 e 132-77 do Código Penal francês. A Lei nº 2018-703 criou a contravenção de ultraje sexista (*outrage sexiste*, ultraje sexista) para o assédio de rua, transformada em delito, na forma agravada, pela legislação de 2023. O país dispõe, portanto, de um sistema escalonado que vai da contravenção de rua à incitação pública, sem jamais criar um tipo chamado misoginia.

Dois episódios franceses são diretamente relevantes para o componente digital do substitutivo. Em 2020, o Conselho Constitucional, na Decisão nº 2020-801 DC, considerou inconstitucional o núcleo da chamada Lei Avia, que obrigava plataformas a retirar conteúdos de ódio em 24 horas, por atentado desproporcional à liberdade de expressão. Em 2024, por outro caminho, a Lei nº 2024-449, de securização e regulação do espaço digital, conhecida como SREN, criou uma pena acessória de suspensão da conta de acesso a plataformas em linha utilizada para cometer certas infrações, como assédio e provocações agravadas, pelo prazo de seis meses, elevado a um ano em caso de reincidência, cabendo à plataforma bloquear as contas sob pena de multa de 75 mil euros. É o precedente estrangeiro mais próximo da suspensão de contas prevista no texto brasileiro, com a diferença de que a medida francesa é pena acessória aplicada pelo juiz penal a infrações determinadas, cercada pelo precedente restritivo de 2020.

3.3 Espanha: gênero no discurso de ódio e na agravante genérica

A Espanha incorporou as razões de gênero ao direito penal do ódio pela Lei Orgânica nº 1/2015, que reformou o Código Penal. O artigo 510 pune com prisão de um a quatro anos e multa quem publicamente fomenta, promova ou incite, direta ou indiretamente, o ódio, a hostilidade, a discriminação ou a violência contra grupo ou pessoa por motivos que incluem razões de gênero, entendido como os papéis, comportamentos e atributos socialmente construídos. A mesma reforma introduziu o gênero na agravante genérica do artigo 22.4. A estrutura espanhola é a que mais se assemelha ao núcleo do artigo 20 do texto brasileiro, com moldura penal próxima, e a jurisprudência espanhola vem aplicando o dispositivo a casos de discurso misógino em redes sociais, embora a doutrina critique a amplitude do tipo e a dificuldade de delimitar suas fronteiras com a liberdade de expressão.

3.4 Alemanha: agravamento na dosimetria, sem tipo específico

A Alemanha seguiu um caminho mais contido. A lei de reforma do direito sancionatório de 26 de julho de 2023, em vigor desde outubro daquele ano, incluiu os motivos específicos de gênero (*geschlechtsspezifische Beweggründe*, motivos específicos de gênero) e os motivos dirigidos contra a orientação sexual entre as circunstâncias que o juiz deve considerar na dosimetria, no parágrafo 46 do Código Penal alemão (*Strafgesetzbuch*, StGB). O tipo de incitação coletiva do parágrafo 130, a *Volksverhetzung* (incitação ao ódio contra grupos da população), não menciona o gênero entre os grupos protegidos de forma expressa, embora parte da jurisprudência admita enquadrar mulheres como parcela da população. Não há na Alemanha crime autônomo de misoginia nem regime processual diferenciado.

3.5 Canadá: mulheres como grupo identificável na propaganda de ódio

O Canadá incluiu o sexo entre os marcadores do grupo identificável (*identifiable group*) protegido pelos crimes de propaganda de ódio do Código Criminal em 2014, por meio da Lei de Proteção dos Canadenses contra Crimes em Linha. Desde então, a apologia ou promoção do genocídio contra mulheres (seção 318, pena de até cinco anos) e a incitação pública ao ódio contra mulheres (seção 319, pena de até dois anos) são criminosas. O sistema canadense contém salvaguardas importantes: a promoção dolosa de ódio exige consentimento do procurador-geral para a perseguição e comporta defesas específicas, como a verdade e o debate de interesse público, construídas pela Suprema Corte no caso *R. v. Keegstra*. O Canadá também forneceu o precedente mais discutido de tratamento da misoginia extrema como terrorismo, ao enquadrar o atentado de Toronto de 2018, ligado à subcultura incel (celibatários involuntários), na legislação antiterror.

3.6 Inglaterra e País de Gales: o caminho recusado

A experiência inglesa é indispensável porque representa a recusa refletida do modelo que o Brasil está prestes a adotar. A partir de 2016, a polícia de Nottinghamshire passou a registrar a misoginia como incidente de ódio, sem efeito penal, e o debate público levou o governo a encomendar à Law Commission (Comissão de Reforma do Direito) uma revisão completa das leis de crime de ódio. O relatório final, de dezembro de 2021, recomendou não acrescentar sexo ou gênero ao regime de crimes agravados e de exasperação de pena, com um argumento contraintuitivo: a exigência de provar hostilidade misógina em juízo tenderia a dificultar a condenação justamente nos crimes mais graves contra mulheres, como estupro e violência doméstica, além de criar hierarquias probatórias indesejáveis entre vítimas. O governo

britânico acolheu a recomendação e não legislou. O contraste com o Brasil é frontal: o mesmo problema social, examinado por uma comissão técnica de reforma, conduziu à conclusão de que a ferramenta do crime de ódio é inadequada para a violência contra mulheres. Registre-se, desde já, que essa objeção é dependente da arquitetura processual britânica, ponto retomado na seção 5.

3.7 Escócia: a lei de misoginia que não veio

A Escócia protagonizou a tentativa mais ambiciosa de criar uma lei penal específica de misoginia, e seu fracasso é informativo. A lei escocesa de crimes de ódio de 2021 excluiu deliberadamente o sexo de seu catálogo, à espera do relatório do grupo de trabalho presidido pela advogada Helena Kennedy, publicado em 2022 sob o título *Misogyny: A Human Rights Approach* (Misoginia: uma abordagem de direitos humanos). O documento propôs uma lei autônoma com crimes de fomento do ódio contra mulheres (*stirring up hatred*, fomento do ódio), assédio misógino e envio de material abusivo, além de agravante específica. O governo escocês anunciou o projeto, adiou-o em 2024 e o arquivou definitivamente em 2025, invocando a complexidade de redação e o impacto da decisão da Suprema Corte do Reino Unido no caso *For Women Scotland Ltd v The Scottish Ministers*, de 16 de abril de 2025, sobre a definição jurídica de sexo. Como solução residual, um instrumento normativo acrescentará o sexo à agravante da lei de 2021, com vigência prevista para 5 de abril de 2027. Nenhum crime autônomo de misoginia foi aprovado.

3.8 União Europeia: a convergência da Diretiva 2024/1385

O movimento supranacional mais importante é a Diretiva (UE) 2024/1385, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, sobre o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Seu artigo 8º obriga os Estados-membros a criminalizar a ciberincitação à violência ou ao ódio contra grupo ou pessoa definidos por referência ao gênero, quando praticada pela disseminação pública de material por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). A diretiva permite que os Estados restrinjam a punição às condutas suscetíveis de perturbar a ordem pública ou que sejam ameaçadoras, abusivas ou insultuosas, e fixa patamares mínimos para as penas máximas em seu artigo 10. O prazo de transposição termina em 14 de junho de 2027. Isso significa que, até meados de 2027, os 27 Estados-membros terão de possuir um crime funcionalmente análogo ao núcleo digital do texto brasileiro, ainda que limitado ao ambiente em linha e sem qualquer regime especial de fiança ou prescrição.

3.9 América Latina: agravantes e violência digital, sem regime análogo ao brasileiro

Na América Latina, a resposta penal à violência de gênero seguiu duas rotas distintas da brasileira. A primeira é a do feminicídio e das agravantes: a Argentina agravou o homicídio por razões de gênero na reforma de 2012 ao artigo 80 do seu Código Penal, o México tipificou o feminicídio no artigo 325 do Código Penal Federal e o Chile ampliou a figura com a chamada Lei Gabriela, de 2020. A segunda é a da violência digital: o movimento em torno da Ley Olimpia (Lei Olímpia) mexicana difundiu pela região tipos penais de divulgação não consentida de material íntimo e de violência digital contra mulheres, com versões aprovadas em países como Argentina e Panamá. Nenhum país da região, contudo, criou um crime de incitação misógina inserido no regime jurídico da legislação antidiscriminatória de matriz racial. A própria lei antidiscriminatória argentina, a Lei nº 23.592, de 1988, restringe seu tipo de incitação ao ódio aos motivos de raça, religião, nacionalidade e ideias políticas, sem incluir o sexo. O Brasil, se aprovar o substitutivo, será o primeiro país latino-americano a tratar o discurso misógino sob o regime jurídico da legislação de racismo.

4. COMPARAÇÃO ELEMENTO A ELEMENTO

4.1 O núcleo de incitação: precedente amplo

Para o primeiro elemento, a criminalização da indução e da incitação de violência ou discriminação contra mulheres, há precedente internacional consistente. Espanha, França, Canadá e Bélgica punem condutas dessa natureza há uma ou duas décadas, a Alemanha as considera na dosimetria e a União Europeia (UE) acaba de torná-las obrigatórias em sua dimensão digital para todos os Estados-membros. Nesse plano, o texto da relatora não é uma excentricidade brasileira: insere-se numa tendência internacional documentada de incorporação do sexo e do gênero ao direito penal do ódio, tendência reforçada pela Convenção de Istambul do Conselho da Europa, que exige agravantes para crimes cometidos contra a mulher em razão do gênero. A escolha da relatora de definir a misoginia por condutas de indução e incitação, e não por estados mentais de ódio ou aversão, aproxima a redação brasileira das fórmulas espanhola e europeia, que descrevem ações de fomento público, e responde ao mesmo tipo de objeção de vagueza que a Corte Constitucional belga enfrentou em 2016.

4.2 O tipo autônomo nomeado: um único precedente, com ressalvas

Para o segundo elemento, a categoria penal autônoma e nomeada, o precedente é único e imperfeito. Apenas a Bélgica aprovou um crime com o nome de sexismo, e sua lei difere do

substitutivo em alcance, pena e regime. A Escócia, que chegou mais perto de aprovar uma lei estruturada em torno do conceito de misoginia, desistiu duas vezes. É factualmente correto afirmar, portanto, que nenhum parlamento nacional aprovou até hoje uma lei que erija a misoginia, com esse nome e definição legal própria, em categoria central de um estatuto penal de ódio. O Brasil seria o primeiro.

4.3 A injúria individual e o patamar punitivo

O terceiro elemento, a injúria qualificada pela condição de mulher com pena de dois a cinco anos de reclusão, coloca o Brasil no topo do espectro punitivo internacional para ofensas verbais individuais. A injúria pública agravada francesa comporta pena máxima de um ano, o tipo belga chega a um ano, o crime espanhol de incitação, que é coletivo e não individual, vai de um a quatro anos, e a incitação pública canadense alcança dois anos. Nenhuma das jurisdições examinadas pune a ofensa verbal dirigida a uma mulher determinada com pena máxima de cinco anos de reclusão. Esse patamar decorre da opção brasileira de acoplar a misoginia ao tipo já existente de injúria racial, cuja pena foi elevada em 2023, e deve ser lido como herança do patamar punitivo interno da Lei nº 7.716/1989, não como padrão internacional.

4.4 Inafiançabilidade e imprescritibilidade: ausência total de paralelo

O quarto elemento é aquele em que a resposta comparativa é categórica: não existe país que trate crimes de discurso discriminatório ou de injúria como inafiançáveis e imprescritíveis. No direito comparado, a imprescritibilidade é reservada ao genocídio, aos crimes contra a humanidade e aos crimes de guerra, na linha do artigo 29 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. A rigor, a singularidade não nasce com o substitutivo: o próprio inciso XLII do artigo 5º da Constituição de 1988, ao tornar o racismo imprescritível, já constitui solução sem equivalente nas democracias contemporâneas, gestada no processo constituinte sob impulso do movimento negro, no ano seguinte ao centenário da abolição. O que o texto da relatora faz é estender esse regime excepcional a um novo grupo protegido, que abrange mais da metade da população, pela via da construção do racismo social descrita na seção 2.2. Qualquer comparação internacional honesta precisa registrar que esse componente do texto não tem precedente em lugar algum, nem mesmo aproximado, e que essa singularidade permanece qualquer que seja a leitura interna adotada sobre a natureza da operação.

4.5 A suspensão de contas digitais: um precedente direto e recente

O quinto elemento encontra paralelo preciso na lei francesa SREN de 2024, que criou a pena acessória de suspensão de contas de plataforma por seis meses a um ano, com dever de bloqueio pelas empresas. A diferença relevante está no enquadramento: na França, a medida sobreveio quatro anos depois de o Conselho Constitucional ter censurado um modelo mais agressivo de remoção obrigatória de conteúdo, e por isso foi desenhada como sanção judicial estrita, aplicável a rol fechado de infrações. O substitutivo brasileiro insere a suspensão entre os efeitos da condenação pelo artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, inclusive sobre contas administradas indiretamente pelo infrator, fórmula mais elástica cuja compatibilidade com o artigo 19 do Marco Civil da Internet e com a jurisprudência do STF sobre liberdade de expressão tende a ser questionada em eventual controle de constitucionalidade. Registre-se ainda que os regimes regulatórios europeus, como a lei alemã de aplicação em redes (Netzwerkdurchsetzungsgesetz, NetzDG, lei de aplicação da lei nas redes), hoje absorvida pelo Regulamento de Serviços Digitais da UE, operam por obrigações administrativas das plataformas, e não por penas criminais.

4.6 A agravante de engajamento e monetização: inovação sem precedente identificado

Para o sexto elemento, a majorante de metade até o dobro quando o crime visa vantagem econômica mediante audiência, engajamento, alcance ou visibilidade, ou quando praticado por agente de grande influência digital, não foi identificado precedente em legislação penal estrangeira. Existem parentescos funcionais: o Regulamento de Serviços Digitais europeu obriga grandes plataformas a mitigar riscos sistêmicos ligados à amplificação algorítmica, incluindo a violência de gênero, e a literatura sobre a manosphere (manosphere, esfera masculina digital) descreve a monetização do ressentimento antifeminista como motor econômico do fenômeno. Mas a tradução dessa lógica econômica em circunstância agravante de um crime de ódio, graduada pela influência do agente, é uma criação brasileira. Trata-se possivelmente da contribuição mais original do texto da relatora ao repertório internacional, e também de um dos pontos que exigirão maior precisão interpretativa, dado que conceitos como expressiva audiência e capacidade ampliada de difusão não possuem definição legal.

A tabela a seguir sintetiza o quadro comparado.

Jurisdição	Instrumento e ano	O que faz	Distância em relação ao texto da relatora
Bélgica	Lei de 22 de maio de 2014 contra o sexismo no espaço público	Cria tipo penal autônomo de sexismo dirigido a pessoa determinada, com pena de prisão de até um ano e multa	Único tipo autônomo nomeado; pena muito inferior; sem regime de imprescritibilidade; aplicação escassa

França	Lei de imprensa de 1881 (art. 24, desde 2004); Código Penal (agravantes, 2017); Lei SREN de 2024	Pune provocação ao ódio por razão de sexo (um ano e multa); agravante geral de sexismo; pena acessória de suspensão de contas em plataformas	Precedente direto para a suspensão de contas; penas inferiores; sem equiparação a regime constitucional especial
Espanha	Código Penal, art. 510 e art. 22.4 (reforma de 2015)	Incitação pública ao ódio, hostilidade, discriminação ou violência por razões de gênero: prisão de um a quatro anos; agravante genérica de gênero	Estrutura análoga de incitação; pena próxima; sem tipo nomeado de misoginia nem imprescritibilidade
Alemanha	Código Penal (StGB), § 46, reforma de 2023	Motivos específicos de gênero como circunstância judicial de agravamento na dosimetria	Somente agravamento na aplicação da pena; o tipo de incitação coletiva (§ 130) não menciona gênero
Canadá	Código Criminal, seções 318 e 319 (sexo incluído em 2014)	Mulheres como grupo identificável para fins de propaganda de ódio: apologia de genocídio (até cinco anos) e incitação pública ao ódio (até dois anos)	Cobertura material próxima do núcleo de incitação; penas semelhantes ou inferiores; garantias fortes de liberdade de expressão
Inglaterra e País de Gales	Law Commission, relatório final de 2021	Recomendou não incluir sexo ou gênero no regime de crimes de ódio, por risco de prejudicar a persecução de estupro e violência doméstica	Caminho oposto ao brasileiro, após exame técnico extenso
Escócia	Hate Crime and Public Order Act de 2021; projeto de lei de misoginia abandonado (2024/2025)	Lei específica de misoginia proposta pelo grupo de Helena Kennedy foi arquivada; sexo será agregado como agravante a partir de abril de 2027	Tentativa mais ambiciosa de lei autônoma de misoginia não chegou a votação
União Europeia	Diretiva (UE) 2024/1385	Obriga os Estados-membros a criminalizar a ciberincitação à violência ou ao ódio por razão de gênero até junho de 2027	Convergência com o núcleo do texto brasileiro, limitada ao ambiente digital e sem regime especial de prescrição
Brasil (texto da relatora)	Substitutivo ao Projeto de Lei 896/2023 (junho de 2026)	Insera o ato de misoginia na Lei 7.716/1989, cria injúria por condição de mulher (dois a cinco anos), suspensão de contas, agravante de engajamento; inafiançável e imprescritível na leitura constitucional consolidada	Arquitetura mais abrangente e punitiva entre todas as examinadas

5. CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E DEBATES

Três debates atravessam todas as experiências examinadas e iluminam o caso brasileiro. O primeiro é o da liberdade de expressão. Onde o modelo de incitação foi adotado, ele sobreviveu ao controle de constitucionalidade quando desenhado com dolo específico e conduta determinada, como na Bélgica e no Canadá e sucumbiu quando impunha restrições amplas e prévias, como na Lei Avia francesa. No Brasil, críticas nessa direção já circulam: em julho de 2026, um grupo de advogadas divulgou manifestação apontando risco de criminalização de opiniões no substitutivo, e a relatora respondeu acertadamente que **o texto pune indução e**

incitação de atos graves, não grosseria ou opinião. A redação final da definição legal, centrada em condutas, foi construída precisamente para resistir a esse teste.

O segundo debate é o da efetividade, e ele exige separar planos que o discurso público costuma fundir. O primeiro plano é o do diagnóstico, e nele a evidência brasileira é robusta, não hipotética. A descrição do feminicídio como morte anunciada tem lastro acadêmico e empírico: o estudo de Jane Monckton Smith sobre 372 homicídios de parceiro íntimo identificou uma progressão rastreável de oito estágios que antecede a morte, do controle coercitivo à escalada e ao planejamento, na tradição aberta pelo conceito de continuum da violência de Liz Kelly. No Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) registrou 1.492 feminicídios em 2024 e 1.568 em 2025, com 97% dos autores entre companheiros e ex-companheiros, e levantamento do mesmo Fórum sobre 1.127 casos em 16 estados mostrou que 13,1% das vítimas tinham medida protetiva ativa quando foram mortas e que 86,9% jamais acessaram qualquer medida. A esses números soma-se o padrão extensamente relatado de mulheres que percorrem o ciclo da violência buscando proteção do Estado em sucessivos momentos sem serem ouvidas. O feminicídio brasileiro é, em proporção relevante dos casos, um desfecho precedido de sinais visíveis e de pedidos de ajuda documentados.

O segundo plano é o da resposta, e nele residem as verdadeiras controvérsias. A objeção da Law Commission inglesa, segundo a qual qualificar crimes pela hostilidade misógina dificultaria a prova nos delitos mais graves, é dependente da arquitetura processual britânica e se transpõe mal ao substitutivo brasileiro, que não transforma a misoginia em qualificadora do estupro ou do feminicídio, e sim cria tipos autônomos de incitação e de injúria.

A reflexão que deve permear o caso brasileiro é outra. Está amplamente documentado que a Lei Maria da Penha é sofisticada no texto e cronicamente subimplementada na ponta, e os dados de medidas protetivas confirmam que o gargalo está na capacidade de resposta institucional. Mas um debate sobre meios institucionais não invalida os avanços legislativos. É, na essência, um debate distinto.

A favor do substitutivo pesa um mecanismo raramente explicitado: os crimes de indução e incitação criam base jurídica para intervenção nos estágios intermediários da progressão letal, quando a ameaça difusa e a degradação pública da vítima ainda não configuram delito apto a justificar investigação ou prisão, exatamente o momento em que hoje as mulheres não encontram amparo. Se esse mecanismo operará depende da mesma variável que trava as medidas protetivas, a cultura institucional de escuta. É significativo que o próprio GT reconheça

o problema: seu pacote inclui um anteprojeto sobre investigação, atendimento às vítimas e delegacias especializadas em funcionamento contínuo, mas apenas a metade penal recebeu urgência e caminha para o plenário, enquanto a metade institucional permanece sem número e sem prazo.

O terceiro debate é o do desenho institucional. As experiências estrangeiras distribuem-se num gradiente que vai do direito administrativo regulatório, como o Regulamento de Serviços Digitais, passa pela dosimetria, como na Alemanha, pelas agravantes gerais, como na França e na Espanha, e chega ao tipo autônomo, como na Bélgica. O texto brasileiro ocupa o extremo mais intenso desse gradiente e o ultrapassa, ao atrair o regime constitucional de imprescritibilidade.

Sobre a natureza dessa operação, duas leituras bem fundamentadas disputam o terreno. A primeira, antidiscriminatória, sustenta que a Lei nº 7.716/1989 é um estatuto penal contra preconceitos, de catálogo plural, e não uma lei exclusiva da experiência racial, de modo que a inclusão da misoginia é desdobramento coerente de sua lógica, como foi a inclusão da religião em 1997. Nessa leitura, apoiada na definição de racismo social fixada pelo STF desde o caso *Ellwanger*, a inferiorização estigmatizante das mulheres preenche o conceito constitucional, e a historiografia oferece fundamento material para tanto: a subordinação feminina figura, na pesquisa histórica de autoras como Gerda Lerner e Silvia Federici, entre as estruturas de dominação mais antigas e persistentes, com profundidade temporal e gravidade comparáveis às da escravidão, e entrelaçada com ela no caso brasileiro, já que as mulheres escravizadas sofreram as duas violências sobrepostas.

A segunda leitura, restritiva, sustenta que exceções constitucionais como a imprescritibilidade devem ser interpretadas de forma estrita e que sua ampliação sucessiva, por interpretação judicial ou por lei ordinária, reduz a previsibilidade do regime de prescrição; mas essa objeção dirige-se ao manejo da exceção constitucional e não ao texto legislativo que tem como objeto a gravidade da violência baseada em preconceito e no discurso de ódio, mais do que consignada no caso das mulheres, tendo em vista o número de feminicídios no país. Por isso, até aqui, essa objeção não encontra acolhida e tem sido vencida na jurisprudência, que consolidou a leitura ampla em 2003, 2019 e 2023.

Cabe, por fim, separar com clareza os planos. É fato que nenhum país aprovou texto equivalente ao substitutivo em sua arquitetura completa, é fato que existem precedentes parciais para quatro dos seis elementos e é fato que o feminicídio brasileiro é, em larga medida,

precedido de sinais visíveis e de buscas frustradas por proteção. É interpretação sustentável, à luz da Diretiva (UE) 2024/1385, que o núcleo do texto acompanha uma tendência internacional em consolidação.

6. CONCLUSÃO

Nenhum país do mundo aprovou um texto como o da relatora do PL nº 896/2023: uma lei que nomeia a misoginia como categoria penal, a insere no estatuto antidiscriminatório de 1989, atrai para ela, pela construção do racismo social, a inafiançabilidade e a imprescritibilidade, pune a injúria individual com até cinco anos de reclusão, determina a suspensão de contas digitais e agrava a pena pela monetização do discurso. Tomado como conjunto, o substitutivo brasileiro seria, se aprovado, a legislação mais abrangente do planeta em matéria de discurso misógino.

O núcleo de incitação tem precedentes sólidos na Espanha, na França, no Canadá e na Bélgica, e tornou-se obrigação supranacional na UE, com prazo de transposição em 2027, o que indica que o Brasil legisla dentro de uma corrente internacional real, e não em isolamento. A suspensão de contas tem precedente direto na lei francesa de 2024. Já os dois traços mais fortes do texto carecem de qualquer paralelo: a imprescritibilidade e a inafiançabilidade e a agravante de engajamento que constituem inovação brasileira.

O que singulariza o texto brasileiro, em síntese, não é a decisão de criminalizar a incitação misógina, que o mundo democrático vem tomando em ordem dispersa, mas o regime em que essa decisão se inscreve: a construção constitucional que estende às inclusões sucessivas na Lei nº 7.716/1989 o regime do inciso XLII, com sua inafiançabilidade e sua imprescritibilidade, por meio do conceito de racismo social. Essa construção não existe em nenhum outro ordenamento, e é ela, mais do que qualquer dispositivo isolado, que faz do substitutivo da relatora um objeto sem equivalente no direito comparado, mas que tem suporte na realidade da violência contra as mulheres no país e que exige uma resposta enérgica e imediata. O PL 896/23 é o primeiro passo. Depois, vem o debate sobre os meios e sobre sua aplicação efetiva.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Criminalização da misoginia: relatora apresenta nova versão do projeto de lei. Brasília, 10 jun. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1280794>
- AGÊNCIA PÚBLICA. Feminicídio e violência contra a mulher: medida protetiva tem falhas mas ainda salva vidas. São Paulo, mar. 2026. Disponível em: <https://apublica.org/2026/03/feminicidio-medidas-protetivas-tem-falhas-mas-ainda-salvam-vidas/>
- ALEMANHA. Gesetz zur Überarbeitung des Sanktionenrechts, de 26 de julho de 2023, que alterou o § 46 do Strafgesetzbuch. Bundesgesetzblatt, Berlim, 2023.
- BÉLGICA. Cour constitutionnelle. Arrêt n° 72/2016, de 25 de maio de 2016. Bruxelas, 2016.
- BÉLGICA. Loi du 22 mai 2014 tendant à lutter contre le sexisme dans l'espace public. Moniteur belge, Bruxelas, 24 jul. 2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação do PL 896/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2612930>
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Grupo de Trabalho destinado a discutir o PL 896/2023. Relatório n° 2/2026 (REL 2/2026 GTMISOG), relatora deputada Tabata Amaral, apresentado em 16 jun. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3147591
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5°, inciso XLII. Brasília, 1988.
- BRASIL. Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, 1989.
- BRASIL. Lei n° 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera a Lei n° 7.716/1989 para incluir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de etnia, religião e procedência nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 1997.
- BRASIL. Lei n° 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Tipifica como crime de racismo a injúria racial. Diário Oficial da União, Brasília, 2023.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n° 896, de 2023. Autoria da senadora Ana Paula Lobato. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n° 26 e Mandado de Injunção n° 4733. Relatores ministros Celso de Mello e Edson Fachin, julgados em 13 jun. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n° 82.424/RS (caso Ellwanger). Relator para o acórdão ministro Maurício Corrêa, julgado em 17 set. 2003.
- CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/LMP_editado_final.pdf
- CANADÁ. Criminal Code, R.S.C. 1985, c. C-46, seções 318 e 319. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/section-318.html>
- CONGRESSO EM FOCO. Grupo de trabalho aprova parecer de Tabata Amaral para PL da Misoginia. Brasília, 16 jun. 2026. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/119722>
- CORREIO BRAZILIENSE. Câmara aprova urgência de PL que criminaliza a misoginia. Brasília, 1º jul. 2026. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2026/07/7453187>
- ESPANHA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, arts. 22.4 e 510, na redação da Ley Orgánica 1/2015. Boletín Oficial del Estado, Madri, 2015.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>

FRANÇA. Conseil constitutionnel. Décision n° 2020-801 DC, du 18 juin 2020, Loi visant à lutter contre les contenus haineux sur internet. Paris, 2020.

FRANÇA. Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse, art. 24, na redação da Lei n° 2004-1486, de 30 de dezembro de 2004. Journal officiel de la République française, Paris, 2004.

FRANÇA. Loi n° 2024-449, du 21 mai 2024, visant à sécuriser et à réguler l'espace numérique (SREN). Journal officiel de la République française, Paris, 2024.

KELLY, Liz. Surviving sexual violence. Cambridge: Polity Press, 1988.

LAW COMMISSION. Hate crime laws: final report. Law Com n° 402. Londres, dez. 2021. Disponível em: <https://lawcom.gov.uk/project/hate-crime/>

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MONCKTON SMITH, Jane. Intimate partner femicide: using Foucauldian analysis to track an eight stage progression to homicide. Violence Against Women, v. 26, n. 11, 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1077801219863876>

NEXO JORNAL. Quais são as disputas em torno do PL da Misoginia. São Paulo, 17 jun. 2026. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2026/06/17/pl-896-2023-misoginia-tabata-amaral-hugo-motta>

OXFORD HUMAN RIGHTS HUB. First criminal conviction under Belgium's Anti-Sexism Act. Oxford, 2018. Disponível em: <https://ohrh.law.ox.ac.uk/first-criminal-conviction-under-belgiums-anti-sexism-act/>

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha: o que queremos comemorar? SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 13, n. 24, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/14-sur-24-por-wania-pasinato.pdf>

REINO UNIDO. Supreme Court. For Women Scotland Ltd v The Scottish Ministers, [2025] UKSC 16, julgado em 16 abr. 2025.

SCOTTISH GOVERNMENT. Working Group on Misogyny and Criminal Justice. Misogyny: a human rights approach. Edimburgo, 2022.

SCOTTISH PARLIAMENT INFORMATION CENTRE. Hate crime and misogyny: research briefing. Edimburgo, set. 2025. Disponível em: <https://www.parliament.scot/chamber-and-committees/research-prepared-for-parliament/research-briefings/2025/9/2/sb-2537>

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Jornal Oficial da União Europeia, 24 maio 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>

VERFASSUNGSBLOG. Ein Plädoyer für die Änderung der Strafzumessungsgründe in § 46 Abs. 2 S. 2 StGB. Berlim, 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/ein-pladoyer-fur-die-anderung-der-strafzumessungsgrunde/>